



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000089/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.073 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SEBASTIÃO DE SOUZA MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

**CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NA DIRF. COMPROVAÇÃO.
DECLARAÇÃO SIMPLES**

Para refutar a acusação fiscal necessário se faz que o contribuinte apresente documentação hábil e idônea que sirva como meio de prova eficaz para contrapor ao que foi verificado no lançamento.

Foi juntado ao processo administrativo fiscal a Declaração do Simples com o Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a Pagar. Com esteio no conjunto fático probatório adunado aos autos, pode-se inferir que valores indicados da DAA do Recorrente como isentos e não tributáveis correspondem aos valores pagos ou distribuídos ao titular ou ao sócio da microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o rendimento omitido para R\$ 12.500,00.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJ2) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado, conforme ementa do Acórdão nº 13-37.334 (fls. 67/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS . PRÓ-LABORES

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, sendo o lançamento efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis como o pró-labore em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS

Cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, sem o que, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 23/24), lavrado contra o Contribuinte em 07/03/2008, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, no qual é exigido R\$ 29.365,85 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 22.024,38 de Multa Proporcional (75%), passível de redução, e R\$ 16.121,85 de Juros de Mora, calculados até 29/02/2008, totalizando o Crédito Tributário no valor total de R\$ 67.512,08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 25/26), temos que:

1. O procedimento fiscal, teve início em 09/07/2007 (AR - fl. 07) com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), intimando o Contribuinte a esclarecer a origem e comprovar os Rendimentos

Isentos e não Tributáveis no valor de R\$ 102.712,59, constantes de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF Exercício 2004, ano-calendário 2003;

2. Constatou-se que, embora o Interessado somente tenha declarado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.260,94, recebidos do INSS, no Livro- Caixa simplificado nº 003, da fonte pagadora Sebastião de Souza Moreira Informática ME, CNPJ 04.552.773,0001-31 (fls. 15/18), foram escriturados R\$ 121.000,00 pagos ao Contribuinte a título de Pró-labore, rendimento tributável de acordo com a legislação pertinente.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 12/03/2008 (AR - fl. 30) e, em 10/04/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 32/33, instruída com os documentos nas fls. 34 a 64.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-37.334, em 21/09/2011 a 7ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ2, via Correio, em 21/12/2011 (AR - fl. 73) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/01/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 79/83, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. É empresário e que à época da autuação exercia suas atividades sob a figura jurídica de firma individual, optante para fins fiscais do regime da Microempresa;
2. Não é razoável acreditar que um empresário individual, único titular da Pessoa Jurídica, opte por se remunerar pela administração da empresa, na condição de Sócio-Administrador, com a integralidade dos lucros auferidos pela empresa, como se empregado fosse;
3. Os lançamentos efetuados no Livro-Caixa a título de Pró-Labore decorreram de simples erro da sua contabilidade e, portanto, devem ser considerados inaptos a embasar o lançamento fiscal;
4. A Fiscalização considerou, na formação da Base de Cálculo do Imposto, valores que não foram lançados no Livro-Caixa, quais sejam, os valores de R\$ 11.00,00 nos meses de julho e agosto.

Finaliza seu RV requerendo o seu provimento a fim de reformar a decisão recorrida, para julgar improcedente o Auto de Infração. Subsidiariamente, caso assim não seja entendido, requer a redução do Imposto exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente lançamento decorreu de classificação indevida de rendimentos na DIRF. Do confronto das informações constantes na Declaração de Ajuste Anual com os lançamentos contábeis, constatou-se que no Livro Caixa apresentado tais rendimentos foram pagos a título de pro labore, portanto rendimentos considerados tributáveis pela legislação do Imposto de Renda.

Em razões recursais o contribuinte aduz que os lançamentos contábeis foram realizados de maneira equivocada quando designou como pro labore todos os rendimentos oriundos da prestação de serviços a seus clientes. Entretanto, na Declaração Anual do Simples Nacional da Microempresa, foi lançado corretamente no campo “Total de Rendimentos Atribuídos aos Sócios ou Titular”, apenas o valor de R\$ 12.500,00, efetivamente pago a título de pró-labore.

Assevera ainda que não se pode cogitar que o empresário individual opte, enquanto único titular da pessoa jurídica, por se remunerar pela administração da empresa, na condição de sócio administrador, com a integralidade dos lucros que auferir, como se empregado fosse.

A Lei nº 9.317/96, vigente à época dos fatos geradores, que tratava do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema SIMPLES, assim preceituava:

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 123, que estabelece acerca do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplina o seguinte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou

no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

*Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil **declaração única e simplificada de informações socio-econômicas e fiscais**, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.*

*§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.*

*Art. 14. **Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.***

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1o do art. 18-A. (Grifamos).

O Decreto nº 3.000/99 e o atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), também estabelecem a isenção do imposto com relação aos valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, senão vejamos:

Decreto 3.000/99

Art. 206. Estão isentos do imposto, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados (Lei nº 9.317, de 1996, art. 25).

Art. 808. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

[...]

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de

maio do ano-calendário subsequente (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º).

Decreto nº 9.580/2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

IV - os seguintes rendimentos de participações societárias:

a) os lucros ou os dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive os lucros ou os dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

b) os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou ao sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, exceto aqueles que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14);

Conforme de destaca das normas atinentes à matéria, são isentos do imposto de renda os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa, como no caso do Recorrente, exceto aqueles que corresponderem a pro labore.

Notoriamente, é pouco provável que um microempresário individual, na condição de único titular da empresa, iria se remunerar com pro labore correspondente a integralidade dos lucros auferidos durante o ano pela empresa. No entanto, diante da constatação pela fiscalização, de inconsistências no confronto entre a declaração do contribuinte e o Livro Caixa apresentado, para refutar a acusação fiscal necessário se faz que o contribuinte apresente documentação hábil e idônea que sirva como meio de prova eficaz para contrapor ao que foi verificado no lançamento.

Pois bem. Na qualidade de microempresa há necessidade de apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socio-econômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado ao processo administrativo fiscal a Declaração do Simples com o Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a Pagar (fls. 44/62).

Os valores correspondentes à receita bruta mensal perfazem um total de R\$ 113.927,00. O montante contido no item 05.Total de Rendimentos Atribuídos aos Sócios ou Titular é de 12.500,00, o que deve ser atribuído ao correspondente valor de pró-labore recebido.

Processo nº 17883.000089/2008-84
Acórdão n.º **2401-006.073**

S2-C4T1
Fl. 5

Dessa forma, com base conjunto fático probatório adunado aos autos, pode-se inferir que valores indicados da DAA do Recorrente como isentos e não tributáveis correspondem aos valores pagos ou distribuídos ao titular ou ao sócio da microempresa, sendo o valor de R\$12.500,00 correspondente ao pró-labore recebido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.